

PROJETO DE LEI N.º 3.479, DE 2008

(Do Sr. Iran Barbosa)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembr passa a vigorar com a seguinte redação:	o de 1995
"Art. 8°	
II –	
 a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, ocupacionais e hospitais, bem como as despesas cor laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos ortopédicas e dentárias, e aparelhos de audição; 	terapeutas n exames
§ 2°	
 V - no caso de despesas com aparelhos ortopédico ortopédicas e dentárias, e aparelhos de audição, exige-se a co com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 	•
	(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Otologia, 25 milhões de brasileiros têm diminuição auditiva, dos quais 90% poderiam ser ajudados por tratamento médico, cirúrgico ou por aparelhos de audição.

Os deficientes auditivos enfrentam dificuldades no desenvolvimento da linguagem verbal e do potencial vocacional e econômico, no

aprendizado, no desempenho social, emocional, afetivo e cognitivo, além de sofrerem com a segregação familiar e social. Embora muitos deles possam contornar esses problemas com o uso de aparelhos de audição, não o fazem por preconceito e desinformação ou por restrição orçamentária, mantendo-se à margem do convívio social.

Neste ano de 2008, a Sociedade Brasileira de Otologia prorrogou, mais uma vez, a Campanha da Saúde Auditiva, cujas metas são valorizar o sentido da audição, colocar a população em contato com os meios diagnósticos, divulgar que a surdez tem tratamento e desmistificar o uso dos aparelhos.

Assim, alinhados com os objetivos da Campanha da Sáude Auditiva e sensíveis à necessidade de promover a melhoria na qualidade de vida dos deficientes auditivos, com o intuito de tornar os aparelhos auditivos mais acessíveis àqueles que dele precisem, apresentamos proposição permitindo que as despesas com aparelhos auditivos sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, assim como já se verifica na legislação tributária em vigor para aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Assim, pelo elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado IRAN BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:
 - * Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - * Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - * Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;
 - * Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
 - 5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).
 - c) à quantia, por dependente, de:
 - * Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - * Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - * Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o anocalendário de 2009;
 - * Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.
 - * Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
 - § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

	Art. 9° O	resultado da	atividade ru	ıral, apurado	o na forma d	la Lei nº 8.	023, de 12 d	le
abril de	1990, com a	s alterações	posteriores,	quando pos	sitivo, integr	ará a base	de cálculo d	0
imposto	definida no a	artigo anterio	or.					
			•••••					